

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 856/93 - Ap. Protocolado COGSP nº 1.086/0371/93  
INTERESSADO: Rodolfo Trentin Gonçalves  
ASSUNTO: Convalidação de matrícula - EPG "Novo Mundo" , S.C. do Sul  
RELATOR: Cons. Henrique Gamba  
PARECER CEE Nº 232/94 CEPG - APROVADO EM 11-05-94.

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Maria Aparecida Pavanello Trentin Gonçalves requer, em 31-03-93, através da direção da EPG "Novo Mundo", de São Caetano do Sul, autorização para matricular seu filho Rodolfo Trentin Gonçalves, nascido em 18-03-1985, na 3ª série do 1º grau, em 1993.

Os autos tramitaram pelos órgãos da SEE, sendo protocolado neste órgão em 30-11-93.

O aluno cursou:

-em 1991 a pré-escola;

-em 1992 a 1ª série do 1º grau;

-em 1993 a 2ª e a 3ª séries do 1º grau.

A interessada juntou aos autos, declaração de professores ressaltando o excelente desempenho do aluno Rodolfo nos períodos de pré-escola, 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau, bem como relatório Psicopedagógico expedido pela "Fator Clínica" de São Caetano do Sul, atestando a "maturidade superior à faixa etária de Rodolfo".

PROCESSO CEE Nº 856/93

PARECER CEE Nº 232/94

A Divisão Regional de Ensino-6 Sul, aprecia que a solicitação da "interessada não encontra amparo, pois contraria o disposto no art. 18 da Lei Federal 5.692/71, e que de forma alguma, um aluno poderia estar freqüentando a 3ª série como ouvinte, figura inexistente na legislação vigente".

Em 25-01-94, a direção da Escola de 1º Grau "Novo Mundo" encaminhou a este órgão documento comprobatório do rendimento escolar do aluno em 1993, demonstrando que obteve promoção tanto na 2ª quanto na 3ª série.

## 1.2 APRECIÇÃO

Anderson, John E. em sua obra "Talent au Education" diz textualmente: "o fato de um indivíduo ocasionalmente atravessar as barreiras não tem significância especial. De significância são as oportunidades, concedidas a muitos ou a todos os indivíduos de uma sociedade, para manifestarem seus talentos".

Mesmo porque, excepcionalmente, o indivíduo capaz, apesar do interesse dos estudiosos, não está claramente definido. É certo, por exemplo, que a sociedade ainda valoriza mais o esforço que a capacidade e muitos acreditam que a criança superdotada é mais bem sucedida nas realizações futuras.

O bom desempenho escolar é, também, consequência da valorização intelectual na família, pais interessados e encorajadores; no caso, os pais do Rodolfo são professores.

PROCESSO CEE Nº 856/93

PARECER CEE Nº 232/94

O "salto" de um ano letivo, se em algumas vezes atende alunos bem dotados e a vaidade dos pais, apresenta, por outro lado, inconveniências da disparidade etária em relação aos colegas de classe e lacunas num progresso escolar descontinuado.

As escolas atentas a esses problemas, podem e devem oferecer programas curriculares mais ricos, amplos e profundos. Atividades extra-classe como clubes de ciências, concursos literários e artísticos, grupos de leitura, visitas a centros culturais da comunidade, redações de jornais, teatros, são recursos que podem ir ao encontro dos desejos e das necessidades dos alunos mais interessados e dotados.

Os objetivos da Educação não são apenas ensinar o conjunto de conhecimentos, mas também proporcionar ao aluno segurança e confiança na sua capacidade de pensar criativamente. E isto se adquire independentemente da série que frequenta.

No presente caso, no entanto, tendo em vista a demora na tramitação dos autos, o aluno acabou cursando irregularmente a 2ª e 3ª séries do 1º grau, em 1993. Ao final do ano, obteve promoção em ambas as séries.

Diante do exposto, mister se faz regularizar a vida escolar do interessado, para evitar maiores prejuízos pedagógicos.

PROCESSO CEE Nº 856/93

PARECER CEE Nº 232/94

## 2. CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Rodolfo Trentin Gonçalves, em 1993, na 3ª série do 1º grau, na Escola de 1º Grau "Novo Mundo", DE de São Caetano do Sul, DRE-6-Sul.

São Paulo, 07 de abril de 1994.

**a) Cons. Henrique Gamba**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de abril de 1994.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**No exercício da Presidência da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 856/93

PARECER CEE Nº 232/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**